

# OS DIREITOS HUMANOS E O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

## *HUMAN RIGHTS AND THE INDIVIDUAL AS A SUBJECT OF INTERNATIONAL LAW: THEORETICAL AND PRACTICAL ASPECTS GUIDING INTERNATIONAL RELATIONS*

**Clovis Gorczewski**

clovis.g@terra.com.br

**Felipe da Veiga Dias**

felipevdias@gmail.com

*Recebido em 18/03/2012*

*Aprovado em 27/08/2013*

Sumário: Introdução. 1. A abertura constitucional do Estado brasileiro ao direito internacional: os direitos humanos como norteadores das relações internacionais. 2. O indivíduo como sujeito de direito internacional. 3. O indivíduo como sujeito de direito internacional e a possibilidade de sua responsabilização por violações aos direitos humanos: uma análise à luz de casos concretos. Conclusão.

### Resumo:

Os direitos humanos reclamam proteção independentemente das circunstâncias territoriais, expandindo a concepção de espaço para além das fronteiras erguidas entre os países, por serem reconhecidos como objeto de preocupação e interesse internacional. No Brasil, aponta-se como marco a esse reconhecimento a Constituição Federal de 1988, que promove a abertura constitucional do país ao direito internacional. As relações internacionais englobam tradicionalmente apenas as relações entre os Estados, mas, modernamente, tem-se incluindo também as organizações internacionais e os

### *Abstract:*

*Human rights claim protection regardless of territorial communities, expanding the concept of space beyond the boundaries erected between countries and being recognized as an object of international concern and interest. In Brazil, the Federal Constitution 1988 is pointed out as landmark of this recognition, the constitutional means to open the country to international law. International relations have traditionally included only the relations between states, but lately, it has also been including international organizations and the individuals themselves. This study addresses some aspects of the constitutional opening of Brazil towards international law, directly affecting the relations that occur within that framework, and*

próprios indivíduos. O presente trabalho pretende abordar alguns aspectos da abertura constitucional do Brasil ao direito internacional, afetando diretamente as relações havidas nesse âmbito, bem como analisar aspectos teóricos e práticos acerca do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional. Para tanto, adota-se como método de abordagem o dedutivo, partindo da análise de elementos fundamentais à pesquisa e particularizando a abordagem, em seguida, através da observação da concretização dos aspectos estudados. O método de procedimento utilizado é o histórico, analisando-se os fatores que contribuíram para a consolidação dos fenômenos abordados, sua evolução e reflexos na sociedade hodierna. Como técnica de pesquisa utiliza-se a documentação indireta, a partir da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave

Direitos humanos; indivíduo como sujeito de direito internacional; relações internacionais.

*analyzes theoretical and practical aspects concerning the recognition of the individual as subject of international law. To do that, the methods deductive and historical are used, analyzing the key elements of the research and individualizing the approach by observing the implementation of the aspects studied. Factors that contributed to the consolidation of the phenomena, their evolution and consequences in today's society are discussed. As a research technique, we use the indirect documentation from the literature.*

*Key-words*

*Human rights; the individual as a subject of direct international; international relations.*

## **Introdução**

O tema “direitos humanos”, não há dúvidas, afeta a todos e a cada um, ainda que individualmente considerado, pela tão-só condição de humano. Diante de tamanha abrangência e importância, tais direitos reclamam proteção independentemente das circunstâncias territoriais. Assim, relativiza-se a concepção de espaço, expandindo-a para além das fronteiras erguidas entre os diversos países, por reconhecerem-se os direitos humanos como objeto de preocupação e interesse internacional, a partir do que surgem e passam a ser abordados como tema global.

No Brasil, especificamente, é possível apontar como grande marco ao reconhecimento máximo dos direitos humanos como necessário objeto de proteção, inclusive, no âmbito internacional, a Constituição Federal de 1988, que os aborda, mais do que nunca, como tema global, ao promover a abertura constitucional ao direito internacional.

O sistema de normas jurídicas que regulamenta as chamadas relações internacionais é o ramo do direito denominado direito internacional público. Tradicionalmente, aí se englobam apenas as relações existentes entre os Estados, mas, modernamente, tem-se incluindo também as organizações internacionais e os próprios indivíduos, como resultado de alterações práticas que conduziram a modificações neste panorama. Em resumo, o entendimento restrito inicial do direito internacional público quanto aos seus sujeitos foi relativizado e, mais do que isso, ampliado.

Como ponto de referência desse quadro é possível apontar o Tribunal Penal Internacional, pelo fato de este órgão submeter indivíduos ao seu julgamento, o que evidencia o reconhecimento dos mesmos como sujeitos de direito internacional.

De todo modo, o presente trabalho pretende abordar alguns aspectos da Constituição brasileira de 1988 que permitem afirmar uma tendência de abertura constitucional ao direito internacional, afetando diretamente as relações havidas nesse âmbito, bem como analisar aspectos teóricos e práticos acerca do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional enquanto elemento necessário de proteção dos direitos humanos.

## **1. A abertura constitucional do Estado brasileiro ao direito internacional: os direitos humanos como norteadores das relações internacionais**

A busca por conceitos nem sempre é uma tarefa fácil, sobretudo diante da enormidade de aspectos que podem ser abarcados pelo que se busca conceituar, bem como pela importância que o conceito assume quando incorporado à ordem política, jurídica e social. Essa dificuldade é percebida quando se busca delimitar em um *numerus clausus* de palavras, por exemplo, o que significa “direitos humanos” (GORCZEWSKI, 2009, p. 21), expressão que traz consigo séculos de uma história (SOUZA, 2004, p. 61 e PIOVESAN, 2007, p. 107) de lutas e conquistas e que representa, contemporaneamente, a consagração dos mais caros valores ao ser humano, cuja fundamentação se mostra por vezes tão controvertida quanto a própria conceituação.

De acordo com Pérez Luño (2005, p. 27), é possível distinguir pelo menos três tipos de definições de direitos humanos:

... teniendo presente su planteamiento se pueden distinguir tres tipos de definiciones de los derechos humanos: a) *Tautológicas*, que no aportan ningún elemento nuevo que permita caracterizar tales derechos. Así, por ejemplo, “los derechos del hombre son los que le corresponden al hombre por el hecho de ser hombre”. b) *Formales*, que no especifican el contenido de estos derechos, limitándose a alguna

indicación sobre su estatuto deseado o propuesto. Del tipo de: “los derechos del hombre son aquellos que pertenecen o deben pertenecer a todos los hombres, y de los que ningún hombre puede ser privado”.  
c) *Teleológicas*, en las que se apela a ciertos valores últimos, susceptibles de diversas interpretaciones: ‘Los derechos del hombre son aquellos imprescindibles para el perfeccionamiento de la persona humana, para el progreso social, o para el desarrollo de la civilización [...]’.

Ausente, aqui, a pretensão de pacificar o conceito de direitos humanos, apresenta-se o entendimento de Gorczewski (2009, p. 20), pela sua completude e clareza, cuja ideia norteará o presente trabalho, no sentido de que “direitos humanos”:

... trata-se de uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar.

Assim, a expressão “direitos humanos”, na presente proposta, indica um conjunto de valores superiores, reconhecidos como inerentes ao ser humano – e, portanto, anteriores ao próprio Estado, que não os concede mas apenas reconhece – e também indispensáveis à sua vida plena, a serem respeitados onde que quer se encontre (COMPARATO, 1997).

Mas até o atingimento desse nível de compreensão quanto à importância ímpar do homem pela sua tão só condição de humano, muitos séculos de história se seguiram. No Brasil, especificamente, é possível afirmar que o reconhecimento máximo dos direitos humanos como necessário objeto de proteção ocorreu com a redemocratização do país, cujo marco fundamental é Constituição Federal de 1988, após um longo período evolutivo (GORCZEWSKI, 2009, p. 192 – 193).

A Constituição Federal de 1988, além de institucionalizar a instauração de um regime político democrático no Brasil, introduziu inegáveis avanços na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir de então, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se essa Carta como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no país (PIOVESAN, 2007, p. 24).

Além das profundas e visíveis modificações propostas para o âmbito interno na questão relativa aos direitos humanos, os contornos traçados pela novel ordem constitucional – com a consolidação das liberdades fundamentais e das instituições democráticas (GORCZEWSKI, 2009, p. 200 – 201) – conduziram a mudanças substanciais para a política brasileira de direitos humanos, possibilitando um progresso significativo no reconhecimento de obrigações internacionais. Essas relevantes transformações internas tiveram acentuada repercussão no plano internacional, já que o equacionamento dos direitos humanos no âmbito da ordem jurídica interna serviu como medida de reforço para que a questão dos direitos humanos se impusesse como tema fundamental na agenda internacional do País, ao mesmo tempo em que as repercussões internacionais provocaram mudanças no plano interno (PIOVESAN, 2007, p. 24 – 25).

De acordo com Mendes (2009), destacam-se pelo menos quatro disposições da Constituição Brasileira de 1988 que remetem o intérprete para realidades normativas relativamente diferenciadas em face da concepção tradicional do direito internacional público, sinalizando para uma maior abertura constitucional ao direito internacional e, na visão de alguns, ao direito supranacional:

A primeira cláusula consta do parágrafo único do art. 4º, que estabelece que a “República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”; dispositivo constitucional que representa uma clara opção do constituinte pela integração do Brasil em organismos supranacionais.

A segunda cláusula é aquela constante do § 2º do art. 5º, ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição brasileira “*não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

A terceira e quarta cláusulas foram acrescentadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, constantes dos §§ 3º e 4º do art. 5º, que rezam, respectivamente, que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, e “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Desse modo, entende o autor que esse quadro revela uma tendência contemporânea do constitucionalismo mundial de prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano, sendo que a partir desse universo jurídico voltado aos direitos e garantias fundamentais, as Constituições não apenas apresentam maiores possibilidades de concretização de sua eficácia

normativa, como também somente podem ser concebidas em uma abordagem que aproxime o Direito Internacional do Direito Constitucional interno (MENDES, 2009).

Trata-se de mais uma inovação da ordem constitucional inaugurada, já que “a Carta de 1988 é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger o Estado nas relações internacionais” (PIOVESAN, 2007, p. 37).

Na verdade, pode-se dizer que a Constituição acompanhou a tendência verificada no período que sucedeu a Segunda Grande Guerra, ampliando consideravelmente o âmbito de proteção dos cidadãos na tentativa de evitar a repetição dos horrores vividos, constatando-se, a partir de então, uma ampliação da própria noção e dimensão dos direitos fundamentais (BARROSO, 2001).

De uma perspectiva histórica, aponta-se como uma das consequências mais diretas da Segunda Guerra Mundial o começo da solidificação da internacionalização dos direitos humanos, tendo as atrocidades e os horrores do nazismo levado à emergência de um interesse internacional na proteção dos direitos humanos (SOUZA, 2004, p. 76). Em outras palavras, “a afirmação dos direitos humanos como tema internacional prioritário fundamenta-se, pois, do ponto de vista estratégico, pela percepção de que violações maciças podem levar à guerra” (ALVES, 1994, p. 3).

Não se nega que o reconhecimento dos direitos humanos como uma questão internacional tenha encontrado resistência, sobretudo, em face da noção de soberania estatal (GORCZEVSKI, 2009, p. 150 e ALVES, 1994, p. 38). Todavia, esse é um conceito que, de certo modo, foi perdendo espaço para a compreensão de que os direitos humanos transcendem as fronteiras de qualquer Estado. Tanto que, “modernamente, a comunidade internacional não tem aceito que o problema da violação dos direitos humanos seja uma questão de competência exclusiva dos Estados” (GORCZEVSKI, 2009, p. 151); trata-se de um problema de toda a comunidade internacional.

Portanto, conforme visto alhures, se a partir da Constituição de 1988 para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o país no cenário internacional, admite-se, conseqüentemente, que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Sendo assim, é possível dizer que os direitos humanos surgem no Brasil, para a Carta de 1988, como tema global (PIOVESAN, 2007, p. 41).

Dessa constatação decorrem vários efeitos a influenciar a atuação interna e internacional do Brasil nas questões que envolvem os direitos humanos, que embora

já tenham sua importância reconhecida universalmente, sua efetivação ainda esbarra em resistências políticas e de disputadas de poder.

Prova da divergência que a temática suscita é que mesmo após a Constituição de 1988 ter consagrado os direitos humanos como vetor da atuação do país no cenário internacional, a jurisdição constitucional brasileira, por exemplo, só veio a reconhecer o caráter especial (supralegal) dos tratados internacionais (MAZZUOLI, 2008, p. 28) no ano de 2008, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 349.703 e n.º 466.343.

E “os tratados internacionais, especificamente sobre direitos humanos, são de altíssima relevância, pois expressam a evolução da sociedade internacional ao exigirem dos Estados o reconhecimento, a promoção e a proteção desses direitos” (GORCZEWSKI, 2009, p. 150).

Constatada a abertura constitucional do Estado brasileiro ao direito internacional, possibilitando o reconhecimento dos direitos humanos como norteadores das relações internacionais, cumpre analisar outro elemento igualmente influente na determinação da conformação dessas relações. Trata-se do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito internacional, de cuja análise ocupa-se o tópico seguinte.

## **2. O indivíduo como sujeito de direito internacional**

O sistema de normas jurídicas que intenta regulamentar as relações existentes entre os Estados (modernamente incluindo-se também as organizações internacionais, os próprios indivíduos, etc.) é o ramo do direito denominado direito internacional público. Dentro da concepção clássica somente os Estados poderiam ser tomados como sujeitos de direito internacional, todavia, com o passar dos anos, alterações práticas resultaram em modificações neste panorama. Em outras palavras, o entendimento restrito inicial do direito internacional público quanto aos seus sujeitos foi relativizado.

Os sujeitos de direito acrescidos neste ramo do direito se deram gradualmente, porém apenas para visualização das possibilidades existentes, cita-se a subdivisão descrita por Souza e realizada por González (SOUZA, 2004. p. 43, apud. GONZÁLEZ, 2000, p. 218), ressaltando-se a abordagem apenas dos sujeitos mais relevantes para o tema:

... identifica os seguintes sujeitos: (I) os Estados; (II) as organizações internacionais; (III) certas entidades vinculadas à atividade religiosa, como a Santa Sé, a Cidade do Vaticano e a Ordem de Malta; (IV) os povos; (V) os beligerantes; (VI) os movimentos de libertação nacional; e (VII) as pessoas privadas, sejam físicas (os indivíduos) ou jurídicas (organizações não governamentais e empresas).

As organizações internacionais<sup>1</sup> foram as primeiras a obterem a graduação de sujeitos dentro do direito internacional (além do Estado) – como exemplo, mencionado com grande frequência, cita-se a ONU (Organização das Nações Unidas) –, cuja importância é tamanha que tentar entender o direito internacional atual sem levar em conta estas entidades é impossível. Tal importância transcende meros tratados, indo de encontro à criação de legislações, acordos, intervenções de paz (armadas ou não), tribunais, dentre diversas ações. Confirmam-se na obra de Roque as afirmações supra, no sentido de que “assim sendo, não apenas os Estados soberanos são sujeitos de direito, mas também as organizações internacionais, cujo estudo se torna imprescindível para interpretação dessa ciência jurídica. Muitas vezes elas representam países ou até mesmo supra-estado” (ROQUE, 1997, p. 21).

A organização de maior relevância, como já mencionado, a ONU foi instituída após a segunda guerra mundial, em 25 de junho de 1945, na cidade de São Francisco (EUA) com a Carta das Nações Unidas<sup>2</sup>, sendo considerada um marco dentro do direito internacional, seja por suas conquistas ou pelos ideais que a instituição representa. É significativo para entendimentos posteriores o fato de ela se subdividir em órgãos diversos (art. 7º da Carta da ONU), como a Assembléia-Geral, o Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça.

Embora seja pacífica (doutrina majoritária) dentro do direito internacional a questão da personalidade das organizações internacionais como sujeitos de direito, o mesmo não ocorre com o indivíduo, fato este que, segundo aqueles que sustentam a sua impossibilidade, baseia-se em que este não pode atender aos requisitos necessários para tal reconhecimento. Apenas para melhor elucidação citar-se-á os pontos sustentados pela doutrina, são eles a capacidade de “ser titular de direitos e obrigações, de participar na criação de normas

<sup>1</sup> A interpretação do autor é no sentido de que a personalidade das organizações se deriva da dos Estados. LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados internacionais no Brasil e integração**. São Paulo: Editora LTR, 1998. p. 56. “Concluimos, portanto, que a personalidade internacional das Organizações deriva da personalidade originária dos Estados, na medida em que estes atribuem certas competências àquelas. Os tratados internacionais são os instrumentos por intermédio dos quais essas competências são atribuídas”.

<sup>2</sup> CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. p. 56. “Concluída essa tramitação das nações empenhadas em criar e manter um clima de paz universal, em 26 de junho de 1945, em San Francisco, foi firmada a Carta da ONU, que recebeu o investimento de ser a grande fonte inspiradora de um Direito internacional moderno, revestido de novas e salutares características. Os textos normativos emanados da Sociedade das Nações, da Carta do Atlântico de 1941, da Declaração das Nações Unidas de 1942 e outros convênios foram arquivados no cofre da história dos atos convenientes ultrapassados, com suas lições do que “deve e não deve ser feito” no convívio internacional, com vistas à manutenção da paz no mundo”.



internacionais, reclamar frente a outros sujeitos de direito internacional e criar outros sujeitos de direito internacional” (SOROETA LICERAS, in: FERNÁNDEZ DE CASADEVANTE ROMANI, 2000, p. 20).

Porém, a impossibilidade de atender a todos os requisitos impostos dentro da ordem internacional não poderia obstar objetivos maiores, tal qual a defesa dos direitos humanos, já que os diretamente afetados por fatos desta natureza restariam impossibilitados de recorrer às vias legais para ver assegurados seus direitos.

Mas nem todas as posições beiram o radicalismo do “ser” ou “não ser”; alguns autores mencionam o indivíduo como um sujeito de direito internacional, todavia com possibilidades reduzidas de manifestação. Aduzem sobre o assunto Seitenfus e Ventura (2001, p. 113).

A realidade, entretanto é bem diferenciada. Embora as obrigações internacionais do indivíduo tenham crescido, especialmente desde 1945, isto não é suficiente para fazer dele um sujeito propriamente dito de direito internacional, sobretudo porque a capacidade de agir é que determina a personalidade jurídica. Porém, o indivíduo beneficia-se ainda de uma proteção internacional crescente, a diversos títulos. Em alguns casos, ele pode dar início a um procedimento diretamente, junto a um órgão internacional. Pondere-se que estas hipóteses são ainda bastante restritas.

Ademais, Trindade (in ANNONI, 2002, p. 6) traz junto a sua explanação acerca da impossibilidade de negativa ao indivíduo do seu caráter de sujeito de direito internacional uma base justificada em um marco histórico: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948<sup>3</sup>, no que tange sua especial relevância para o direito internacional e, principalmente, os direitos humanos:

Carecem, definitivamente, de sentido, as tentativas do passado de negar aos indivíduos a condição de sujeitos do direito internacional, por não lhe serem reconhecidas algumas capacidades de que são detentores os Estados (como, e.g., a de celebrar tratados). Tampouco no plano do direito interno, nem todos os indivíduos participam, direta ou indiretamente, no processo legiferante, e nem por isso deixam de ser sujeitos de direito. O movimento internacional em prol dos direitos humanos, desencadeado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, veio a desautorizar estas falsas analogias, e superar distinções tradicionais (e.g., com base na nacionalidade): são sujeitos de direito “todas as criaturas humanas”, como membros da “sociedade universal”, sendo “inconcebível” que o Estado venha a negar-lhes esta condição<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, 1998, p. 53. “(...) toda essa evolução encontrou o seu coroamento na Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948”.

<sup>4</sup> *Apud.* R. Cassin, “L’homme, Sujet de Droit International et la Protection des Droits de l’Homme dans la Societé Uninerselle”, in **La Technique et les Principes du Droit Public** – Études en l’Honneur de Georges Scelle, vol 1, Paris, LGDJ, 1950, ps. 81 – 82.)

O autor realiza de forma concisa a ligação do fundamento original justificante do pleito em prol do indivíduo como sujeito de direito internacional com os direitos humanos, sobretudo, ao referir a Declaração de 1948 (que afirma como princípios basilares dos direitos humanos: inviolabilidade, autonomia e dignidade da pessoa), demonstrando a conexão de ambos, bem como que os direitos humanos foram e continuam sendo determinantes nas conquistas humanitárias.

As demais posições compactuantes com esta linha de pensamento englobam uma boa parcela da doutrina (embora possa haver pequenas distinções)<sup>5</sup>, devido às já mencionadas concretizações do indivíduo no plano do direito internacional. Quando se fala no indivíduo, este pode encontrar-se nos dois pólos da relação jurisdicional de direito internacional. Ilustrando os dois casos, pode-se exemplificar sua presença no pólo ativo pela possibilidade de expressar seu direito perante um tribunal (peticionando), ou no pólo passivo, ao ser responsabilizado em corte internacional por seus atos, desvinculadamente à figura do Estado<sup>6</sup>.

Essa dissociação do Estado para com o indivíduo no tocante ao segundo exercer seus direitos é uma conquista para todos aqueles que defendem o homem e seus atributos inerentes a sua natureza como a dignidade, dentre os muitos que poderiam ser ditos. Fazendo uso novamente dos ensinamentos de Trindade (in ANNONI, 2002, p. 17), reproduz-se seu entendimento, o qual se assemelha ao recém referido, principalmente no tocante ao direito de petição:

... a desnacionalização da proteção e dos requisitos da ação internacional de salvaguarda dos direitos humanos, além de ampliar sensivelmente o círculo de pessoas protegidas, possibilitou aos indivíduos exercer direitos emanados diretamente do direito internacional (*direito das gentes*), implementados à luz da noção supracitada de garantia coletiva, e não mais simplesmente “concedidos” pelo Estado. Com o acesso dos indivíduos à justiça em nível internacional, por meio do exercício do direito de petição individual, deu-se enfim expressão concreta ao reconhecimento de que os direitos humanos a ser protegidos são inerentes à pessoa humana e não derivam do Estado. Por conseguinte, a ação em sua proteção não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado.

<sup>5</sup> O autor ora mencionado possui posição semelhante, contudo não entende como de menor importância a posição do indivíduo nas relações internacionais. (MAZZUOLI, 2008, p. 14). “Assim, também podem ser considerados sujeitos de direito internacional público na atualidade, além dos Estados soberanos, as Organizações Internacionais intergovernamentais (...), bem como os indivíduos, embora o campo de atuação destes últimos seja mais limitado, sem, contudo, perder ou restar diminuída sua importância”.

<sup>6</sup> MAZZUOLI, 2008. p. 15: “Os indivíduos podem participar das relações internacionais contemporâneas tanto no pólo ativo (peticionando para tribunais internacionais, por exemplo) quanto ao pólo passivo (sendo responsabilizados internacionalmente por atos cometidos contra o direito internacional – veja-se o exemplo atual da competência do Tribunal Penal Internacional para julgamento de tais indivíduos), o que reforça o entendimento atual de que também são eles sujeitos dotados de personalidade internacional”. Em posição semelhante, quanto à reconhecer o indivíduo como sujeito de direito internacional esta, SOUZA, 2004, p. 31: “Assim, evidencia-se que o estudo do sujeito de Direito Internacional não se encontra dissociado da teoria geral da subjetividade jurídica e que a grande maioria dos doutrinadores reconhece que a legitimidade processual do sujeito de Direito Internacional manifesta-se tanto ativa quanto passivamente”.

Com a possibilidade de o indivíduo compor, em jurisdição internacional, os pólos da relação (um deles ou ambos), verifica-se uma amplitude na sua importância, visto que juntamente com a garantia de seus direitos conectam-se as responsabilidades inerentes às partes dentro da órbita processualística internacional, de forma que a fim de obter uma solução jurídica no plano internacional, este indivíduo, nos casos permitidos, poderá confrontar as arbitrariedades sofridas e, por conseguinte, receber a proteção necessária ou ainda ser punido por seus atos, caso estes façam jus a um cerceamento.

Todavia, não é permitido o acesso dos homens diretamente a todos os tribunais internacionais. Uma demonstração deste fato é a Corte Internacional de Justiça (CIJ) sediada em Haia, a qual não permite o acesso direto, detendo como aspecto das suas relações o envolvimento único dos Estados<sup>7</sup>. Poder-se-ia aludir como base desta unicidade de parte na relação jurisdicional um fator temporal<sup>8</sup>, porém, ele se tornaria frágil diante da possibilidade de alterações não realizadas; em outras palavras, não há uma boa justificativa para exclusão do indivíduo dos procedimentos da corte.

A CIJ continua a ser o tribunal mais importante no plano internacional, mas registra-se aqui a discordância com tal posição, entendendo que o acesso do indivíduo em certas situações viria a enriquecer o conhecimento da corte acerca dos ocorridos, bem como em alguns casos as questões humanas são muito mais presentes do que meros interesses estatais<sup>9</sup>.

Sabe-se que o raio de atuação da CIJ é muito amplo, contudo, com fulcro nos casos que se deseja apresentar em momento posterior, restringir esse espectro é necessário. Assim, focar-se-á o direito penal internacional, que tem como expoente o TPI (Tribunal Penal Internacional – Tratado de Roma/1998), o qual difere daquele anteriormente citado, pela possibilidade de julgar indivíduos<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> SEITENFUS; VENTURA, 2001, p. 147 – 148: “O funcionamento da Corte orienta-se por seu Estatuto. Ele determina que somente os Estados podem a ela ter acesso, excluídos assim os indivíduos. As organizações internacionais podem solicitar pareceres meramente consultivos”.

<sup>8</sup> Quer-se dizer com isto que a origem da CIJ se deu em momento delicado, no qual ainda desejava-se preservar a autonomia dos Estados, sendo imposto a eles a decisão judicial apenas em caso de concordância mútua dos envolvidos para o julgamento, bem como a influência do direito internacional público clássico.

<sup>9</sup> Apresenta posição semelhante, TRINDADE in ANNONI, 2002, p. 11 – 12: “O caráter exclusivamente inter-estatal do contencioso ante a CIJ definitivamente não se tem mostrado satisfatório. Ao menos em alguns casos, relativamente à condição de indivíduos, a presença dos últimos (ou de representantes legais), para apresentar, eles próprios, suas posições, teria enriquecido o procedimento e facilitado o trabalho da Corte. Recordem-se, como exemplo a esse respeito, o caso (...) da Aplicação da **Convenção contra o Genocídio** (Bósnia – Herzegovina *versus* Iugoslávia, 1996). Em todos estes casos, não há como deixar de reconhecer que o elemento predominante é precisamente a situação concreta de seres humanos, e não meras questões abstratas de interesse exclusivo dos Estados litigantes em suas relações *inter se*”.

<sup>10</sup> MAZZUOLI, 2008, p. 142: “(...) Desde o preâmbulo do Estatuto já fica estabelecido que o tribunal é complementar das jurisdições penais nacionais (princípio da complementaridade) e exerce competência sobre os indivíduos, no que diz respeito àqueles crimes de extrema gravidade que afetam a sociedade internacional como um todo”.

Assim, utiliza-se como ponto de referência o TPI pelo fato de este órgão de direito internacional reunir os dois preceitos vistos até então: o entendimento dos direitos humanos como tema global (isto é, a incidir diretamente nas relações internacionais) e a compreensão do indivíduo como sujeito de direito internacional (evidenciado pelo fato de poderem ser julgados por este Tribunal). Nessa perspectiva, o tópico seguinte se propõe a analisar casos concretos de violação dos direitos humanos e o tratamento conferido aos indivíduos responsáveis por esses atos, processados e julgados na órbita internacional e, assim, corroborando o entendimento do indivíduo reconhecido como sujeito de direito internacional.

### **3. O indivíduo como sujeito de direito internacional e a possibilidade de sua responsabilização por violações aos direitos humanos: uma análise à luz de casos concretos**

Estabelecidas as bases que regem as relações internacionais no que diz respeito aos direitos humanos, consubstanciando o aspecto teórico do presente trabalho, passa-se à análise de seu viés prático, a partir da abordagem de alguns casos reais de violação dos direitos humanos e consideração do indivíduo como sujeito dessas relações.

Tal postura encontra origem em antigos Tribunais *ad hoc*, como Nuremberg e Tóquio, destacando-se, em caráter mais atual, os conflitos ocorridos na Bósnia e Ruanda. As infrações cometidas nesses casos tinham em grande parte o foco no direito penal internacional (MORE, in: MERCADANTE; MAGALHÃES, 1999, p. 335), em relação a crimes cometidos contra os direitos humanos e humanitários<sup>11</sup>.

Porém, ao falar-se nos conflitos ocorridos na antiga Iugoslávia, estes se deram em período anterior à instituição do Tribunal Penal Internacional, resultando em uma série de eventos peculiares, principalmente pela diversidade de fatos juridicamente relevantes na órbita penal internacional (pluralidade de ofensas), bem como servindo de combustível à instituição de um órgão constante de punição a crimes contra os direitos humanos.

Em breve resgate histórico, assinala-se que os conflitos separatistas na Iugoslávia explodiram a partir de 1991; neste ano, no mês de junho, Eslovênia

<sup>11</sup> MAZZUOLI, 2008, p. 153: “O Direito Humanitário, criado no século XIX, é aquele aplicável no caso de conflitos armados (guerra), cuja função é estabelecer limites à atuação do Estado, com vistas a assegurar a observância e cumprimento dos direitos fundamentais. A proteção humanitária visa proteger, em caso de guerra, militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e populações civis, devendo os seus princípios serem hoje aplicados quer às guerras internacionais, quer às guerras civis e quaisquer outros conflitos armados”.

e Croácia proclamaram-se independentes, fato este respondido com força pela Iugoslávia, dando início às batalhas armadas.

Na sequência deste “anúncio” veio a Bósnia-Herzegovina, em abril de 1992, restando apenas a República Federal da Iugoslávia (hoje atual Sérvia e Montenegro), havendo conflitos em todas estas ocasiões, mesmo após o embargo de armas e equipamentos militares imposto pela ONU em setembro de 1991. Como bem lembra a doutrina de Friedrich, houve graves violações aos direitos humanos e humanitário nos ataques da República Federal da Iugoslávia a Bósnia-Herzegovina:

A República Federal da Iugoslávia (RFI), formada pelas duas repúblicas remanescentes, com prevalectimento da Sérvia, reagiu e, com apoio dos sérvios residentes na Bósnia-Herzegovina, iniciou os conflitos contra este país. Através da violação maciça de normas humanitárias, os sérvios tomaram o controle de 70% do território da Bósnia-Herzegovina, no final de 1994. Em agosto de 1995 a OTAN interveio através de ação militar contra os sérvios na Bósnia, estabelecendo posteriormente o cessar fogo. (...) Depois da participação da OTAN a ONU propôs um plano de paz (...) (FRIEDRICH, 2004, p. 162 – 163).

Durante este período, mais precisamente em 22 de fevereiro de 1993, foi instituído um tribunal penal internacional, para julgar os indivíduos responsáveis pelas ofensas ao direito internacional ocorridas, sendo classificado como um tribunal *ad hoc* (MORE, in: MERCADANTE; MAGALHÃES, 1999, p. 335), já que, de acordo com o que foi anteriormente comentado, na época não existia o Tribunal Penal Internacional (como órgão permanente), mas fazia-se necessária alguma medida para punição dos delitos cometidos.

Com a implementação do Tribunal Penal Internacional para antiga Iugoslávia (TPII), vislumbrava-se a responsabilização de indivíduos em delitos cometidos no território da Iugoslávia. Mencionam-se dois casos importantes, para demonstrar a presença de seres humanos (individualmente considerados) efetivamente no âmbito internacional.

Um caso que teve grande impacto sob o olhar dos direitos humanos foi conhecido como Massacre de Srebrenica (1995). Embora houvessem diversos envolvidos (há mais processos contra indivíduos acerca dos fatos), foram considerados os principais responsáveis Radovan Karadzic, presidente da Republika Srpska, e o general Ratko Mladic, julgados conjuntamente no processo *The Prosecutor v. Radovan Karadzic and Ratko Mladic*<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> A íntegra das informações do julgamento e dos crimes cometidos bem como as decisões tomadas pelo tribunal podem ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. Disponível em: <http://www.un.org/icty/cases-e/cis/mladic/cis-karadzicmladic.pdf>.

Os acusados cometeram crimes contra o direito penal internacional, direitos humanos e humanitário, durante os ataques a Bósnia-Herzegovina, tendo como o delito mais chocante o genocídio de milhares de muçulmanos bósnios. Encontra-se definição do ilícito no âmbito internacional na Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948<sup>13</sup>, em seu art. 2º da seguinte forma:

[...] qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional étnico, racial ou religioso, tal como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão internacional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e e) transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo<sup>14</sup>.

Não obstante as acusações contra estes dois réus sejam diversas, chegando a ser considerados causadores de lesões físicas e mentais no confinamento das pessoas ou ainda em interrogatórios, com estupros, tortura e outras práticas abomináveis, é inegável o fato de o genocídio ter sido o fato mais assustador destes conflitos armados. Ainda sobre os réus, a sua responsabilidade também se deu devido aos cargos que ambos ocupavam, sendo um o chefe de Estado e o outro o comandante das tropas, subordinado unicamente ao primeiro.

Até o presente momento, o resultado deste procedimento segue indefinido, porque o general Ratko Mladic, somente foi capturado recentemente, em maio de 2011, tendo seu julgamento programado para iniciar em meados de maio de 2012<sup>15</sup>; diferentemente do ex-presidente Radovan Karadzic, o qual foi preso em julho de

<sup>13</sup> PIOVESAN, 2007, p. 204: “Pode-se afirmar que esta Convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos aprovado no âmbito da ONU, datando sua adoção de 9 de dezembro de 1948. Tendo em vista as atrocidades perpetradas ao longo da Segunda Guerra Mundial, particularmente o genocídio que resultou na morte de seis milhões de judeus, a Convenção afirma ser o genocídio um crime que viola o direito internacional, o qual os Estados se comprometeram a prevenir e punir”.

<sup>14</sup> Adiciona-se a fim de enriquecer a interpretação do delito, o entendimento ofertado no Brasil pelo STF no acórdão do Recurso Extraordinário RE 351487/RR – RORAIMA, da seguinte forma: “EMENTAS: 1. CRIME. Genocídio. Definição legal. Bem jurídico protegido. Tutela penal da existência do grupo racial, étnico, nacional ou religioso, a que pertence a pessoa ou pessoas imediatamente lesionadas. Delito de caráter coletivo ou transindividual. Crime contra a diversidade humana como tal. Consumo mediante ações que, lesivas à vida, integridade física, liberdade de locomoção e a outros bens jurídicos individuais, constituem modalidade executórias. Inteligência do art. 1º da Lei nº 2.889/56, e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto nº 30.822/52. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, a integridade física ou mental, a liberdade de locomoção etc [...]”. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>.

<sup>15</sup> Conforme site Globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/02/julgamento-de-ratko-mladic-comecara-em-14-de-maio.html>.

2008, estimando-se que o fim do seu julgamento ocorreria ainda no ano de 2012<sup>16</sup>, porém o caso se estende no corrente ano de 2013.

As informações acima foram colhidas em sites de notícias internacionais, os quais não referiam o julgamento do TPII, e sim o da CIJ, já que acerca do mesmo fato tramitava na corte um processo, veiculando os Estados envolvidos, ou seja, Sérvia e Bósnia, no qual o primeiro não foi responsabilizado pelo ocorrido em Srebrenica<sup>17</sup>, o que é um absurdo (em opinião dos autores deste artigo), já que não foi considerado nem mesmo cúmplice dos fatos.

Outro caso a ser aludido é *The Prosecutor v. Anto Furundzija*<sup>18</sup>, no qual Furundzija, comandante local, foi acusado (1995) de cometer infrações graves contra a Convenção de Genebra e violação as leis e costumes de guerra, além de delitos como estupro, tortura e tratamentos que atentavam a dignidade da pessoa humana, todos estes fatos ocorridos no quartel general dos Jokeres. Sua prisão ocorreu em dezembro de 1997.

Reproduzindo a interpretação da decisão ora aludida fazendo outra vez uso dos dizeres de Friedrich, que explica a sentença prolatada pelo TPII (em 1998), em relação ao caso:

Na sentença que condenou o acusado, a Corte identificou a proibição de tortura como *jus cogens* e como geradora de obrigações *erga omnes*, ocasionando os seguintes efeitos: os Estados não podem derogar esta norma, e qualquer que seja a fonte de direito que pretenda fazê-lo será considerada nula; a proibição da tortura representa uma das normas fundamentais da comunidade internacional; as medidas nacionais autorizando ou tolerando a prática da tortura ou anistia aos torturadores não devem ser reconhecidas pela comunidade internacional, e qualquer vítima pode entrar com ação, em competente instância judiciária nacional ou internacional, a fim de que estas medidas sejam declaradas contrárias ao direito internacional e seus executores ou beneficiários sejam penalmente responsáveis. Todo Estado tem direito de investigar julgar e punir ou extraditar os indivíduos que estejam em seu território e sejam acusados de tortura, crime que o TPII considerou imprescritível (FRIEDRICH, 2004, p. 139 – 140).

<sup>16</sup> Conforme o site do jornal o Estadão. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,entenda-o-julgamento-de-radovan-karadzic,456508,0.htm>.

<sup>17</sup> O site **DW-WORLD.DE. DEUTSCHE WELLE** traz as informações sobre o julgamento da CIJ, quanto ao caso do envolvimento do Estado da Sérvia no massacre Srebrenica. Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,2365919,00.html>.

<sup>18</sup> A íntegra do julgamento e dos crimes cometidos bem como as decisões tomadas pelo tribunal podem ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. Disponível em: <http://www.un.org/icty/furundzija/trialc2/judgment/main-f.htm>.

Assim, em ambos os casos os indivíduos são colocados no centro da relação penal internacional, sendo diretamente responsabilizados por delitos de alta gravidade, ocupando desta forma o pólo passivo, não restando nenhuma dúvida acerca da sua legitimidade para se fazer presente a julgamento de corte internacional, como o TPII. Inobstante estes fatos, ainda é passível de menção a posição dos envolvidos de qualquer forma dentro do direito internacional, sejam as cortes ou órgãos, acerca da fidelidade aos princípios basilares dos direitos humanos<sup>19</sup>, como a dignidade da pessoa humana<sup>20</sup>, muito exaltada em diversos ordenamentos jurídicos, sejam eles nacionais ou internacionais, em relação a julgamentos desta magnitude.

Conforme posição adotada por Comparato<sup>21</sup> quando toca no ponto acerca da amplitude da dignidade da pessoa humana e como ela vem sendo tratada pelos países, tem-se que estes estenderam seu raio inicial do indivíduo para até mesmo grupos ou a própria raça humana, ganhando em importância e grandeza dentro de uma visão protetora de direitos humanos no plano nacional e internacional, ao final no século XX.

Seguindo a abordagem proposta, resta verificar o reconhecimento ativo do indivíduo como sujeito de direito internacional, para tanto se baseando em alguns casos do sistema interamericano (SOUZA, 2004, p. 125) como meio de solução de conflitos envolvendo direitos humanos, cuja base normativa é a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969). Quanto aos organismos de proteção contidas no documento acima aludido estão a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Toma-se a priori a Comissão, por se tratar em muitas ocasiões de uma etapa para se chegar à Corte. Explica-se: os Estados (integrantes) podem apresentar queixas na Comissão e também na Corte; no entanto, se um indivíduo deseja a apreciação de seu caso pela Corte, este deverá ser remetido a ela através da Comissão, ou seja, a um juízo prévio emitido, o qual pode gerar os efeitos requeridos, não necessitando o seu prosseguimento ou, não

<sup>19</sup> MAZZUOLI, 2008, p. 148: “(...) os direitos humanos contemporâneos derivam de três princípios basilares, bem como suas combinações e influências recíprocas, quais sejam: 1) o da inviolabilidade da pessoa, (...) 2) o da autonomia da pessoa, (...) 3) o da dignidade da pessoa (...)”

<sup>20</sup> Apesar de ser a definição de autores constitucionais nacionais, encontram-se muito bem explanadas as noções de dignidade da pessoa humana nas palavras de MORAES, 2004, p. 52: “a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidade humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar (...)”. Aprofunda este tema o autor SARLET, 2008.

<sup>21</sup> COMPARATO, 1999, p. 403. “O respeito à dignidade da pessoa humana foi em seguida se estendendo, progressivamente, dos indivíduos aos grupos ou classes socialmente carentes (direitos econômicos, sociais e culturais), aos povos (direito à existência enquanto tal, direito de autodeterminação, direito à democracia, direito ao desenvolvimento), para alcançar enfim, no encerramento do século XX, a própria humanidade em seu conjunto. Completada a ocupação física do planeta, a espécie humana passa a concentrar-se sobre si mesma e prepara-se para assumir a posição de sujeito máximo da História”.



havendo uma resposta do Estado reclamado, pode ser dada continuidade à ação (encaminhamento à Corte) (GARCIA, 2005, p. 85 e CARBONELL, 2003, p. 117).

O Tribunal Interamericano, a exemplo do Tribunal Europeu, não tem cunho penal; ambos apenas se manifestam em caso de violação de direitos humanos, objetivando uma pacificação de conflitos ou uma reparação em situações de lesão a esses direitos. Afirmção essa sustentada pelas próprias competências da Corte Interamericana, a qual prevê aspecto consultivo e contencioso (GORCZEVSKI, 2009, p. 177), operando em sentido complementar às ações ou omissões de alguma das partes.

Contudo, o aspecto mais relevante é que há por parte do indivíduo a possibilidade de insurgir-se contra o desrespeito aos direitos humanos, no âmbito Interamericano de maneira diferenciada do modelo europeu, mas mesmo assim apresentando evolução na fundamentação de uma linha de raciocínio em prol de tais interesses (TRINDADE, in: ANNONI, 2002, p. 24.).

Exemplificativamente com relação à Corte Interamericana, podem-se referir casos como *Velásquez versus Honduras* ou *Maria da Penha*. Todavia, a lide envolvendo *Damião Ximenes Lopes versus Brasil* é das mais interessantes, não somente pelo desconhecimento de grande parcela das pessoas, diferentemente do caso *Maria da Penha*, mas também por envolver o Brasil, país no qual se desenvolve o presente estudo. Feldens (2008, p. 103) resume bem os acontecimentos desse caso:

Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, foi torturado até a morte em estabelecimento para tratamento psiquiátrico onde fora internado (Casa de Repouso de Guararapes, centro de atendimento privado que operava no âmbito do Sistema Único de Saúde, no município de Sobral/CE). Conforme apontado pela Comissão Interamericana sobre a atuação do estado brasileiro na averiguação dos fatos, constatou-se: (a) a falta de efetividade do processo interno de apuração de responsabilidades decorrente da omissão de autoridades que deixaram de realizar ações e investigações fundamentais para recolher as provas possíveis no sentido de determinar a verdade dos fatos; (b) irregularidades na investigação policial que comprometeram a elucidação da morte da vítima; (c) a inexistência, pois, de uma investigação imediata, séria e exaustiva, e (d) a inexistência de uma sentença de primeira instância depois de passados seis anos da morte violenta da vítima.

No caso de *Damião*, o Estado brasileiro mostrou-se apático ante uma violação flagrante dos direitos humanos, motivando a busca de uma alternativa por parte da família, que desejava uma resposta adequada frente à violação sofrida. Em regra, a conservação desses direitos é uma tarefa, a qual o Estado tenta cumprir, porém, caso este se mostre ineficaz em coibir algo pelo qual se comprometeu, há um último

recurso após esgotarem-se as vias internas, ou seja, a jurisdição internacional, que no âmbito regional Interamericano apresenta-se a cumprir o seu papel, ofertando pluralidade de acesso na busca da efetividade dos direitos humanos (PIOVESAN, 2007, p. 225).

Desta forma, é demonstrado o alinhamento necessário entre direitos humanos (e seus princípios), humanitários e internacionais para obtenção de um sistema jurisdicional forte e capaz de julgar além de Estados, abarcando em suas lides definições e sujeitos de direito internacional atuais, como os indivíduos, visando mais do que a responsabilização dos culpados, almejando uma conscientização da comunidade internacional como um todo.

Ressalta-se também a importância do sistema jurisdicional ao tentar impedir a impunidade no âmbito penal internacional, em relação a graves crimes ocorridos séculos após a última guerra mundial, havendo momentos em que, embora não existissem órgãos regulares como hoje o TPI, foram criados tribunais especialmente para fatos lesivos a ordem internacional, como o TPII. Segundo afirma Piovesan (2007, p. 206) a importância desta força jurisdicional foi corroborada novamente na década de 90:

Note-se que a importância da criação de uma jurisdição internacional para graves crimes contra direitos humanos foi revigorada na década de 90, em face dos genocídios que marcaram (vide os conflitos da Bósnia, Ruanda, Kosovo, Timor Leste, dentre outros), confirmando as previsões de Samuel P. Huntington, para quem o fim da Guerra Fria demarcaria a transição do conflito bipolarizado Leste/Oeste para explosão de conflitos étnicos e culturais.

Em síntese, vê-se dentro da perspectiva da proteção dos direitos humanos no plano internacional uma diversidade de posições, porém elas não acabam por prejudicar o acesso dos indivíduos aos seus direitos, já que diante da gama de possibilidades (sistemas – global e regional) se pode auferir uma boa parcela de sucesso na proteção jurisdicional dos interesses em questão, especialmente quando pelo reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito internacional, seja ativa ou passivamente.

## **Conclusão**

A linha de pensamento adotada até o presente momento dentro do direito internacional levou a garantir diversas faculdades legais, conforme exposto ao longo do trabalho. O reconhecimento dos direitos humanos como norteadores das relações internacionais, bem ainda do indivíduo enquanto sujeito dessas

relações, passa pela conquista de outros direitos (fundamentais e humanos), como a efetividade jurisdicional, a possibilidade de pleitear juridicamente a proteção a esses direitos, dentre outras.

Sob este prisma, a penalização internacional é louvável, pois a abstenção resultaria em efeitos muito mais danosos em longo prazo (deixar impunes fatos como o genocídio na Bósnia-Herzegovina é impensável, além de corromper o pensamento contemporâneo de proteção dos direitos humanos), já que muitas das conquistas da humanidade hoje se devem a batalhas anteriores, e estas não devem ser desperdiçadas (pensamento pós-segunda guerra, orientado pela dignidade humana), enaltecendo-se o respeito aos seres humanos, seus direitos, suas peculiaridades e a busca de uma boa convivência entre os povos.

Diante disso, é plenamente plausível a defesa do indivíduo como sujeito de direito internacional (ativa ou passivamente) à luz das conexões existentes entre o direito internacional e as demais vertentes envolvidas (direitos humanos, humanitário, penal), ademais a contribuição fática ofertada pela participação destes indivíduos somente engrandece a atividade jurídica de defesa dos direitos humanos. Há que se deixar de lado antigos dogmas quanto aos sujeitos de direito ou até mesmo à real efetividade das sanções internacionais, objetivando a construção de um sistema jurídico internacional justo. Além disso, a consolidação de um sistema convincente aos seres humanos pode ser focado como outro objetivo a ser alcançado, visto que a preocupação com os indivíduos deve ser o vetor a direcionar a esfera jurisdicional protetiva de direitos humanos, seja na perspectiva nacional ou internacional.

## Referências

ALVES, J.A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

BARROSO, Luis Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro** (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). Setembro de 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br/pdf>>. Acesso em: 21 Nov. 2010.

CARBONELL, José Carlos Remotti. **La corte interamericana de derechos humanos: estructura, funcionamiento y jurisprudencia**. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003.

CARVALHO, Júlio Marino de. **Os direitos humanos no tempo e no espaço**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Fundamento dos direitos humanos**. Instituto de Estudos Avançados da USP, 1997. Disponível em: <<http://www.ica.usp.br/artigos/comparatodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 21 Nov. 2010

DW-WORLD.DE. DEUTSCHE WELLE. **Noticias**. Disponível em: <http://www.dw-world.de/dw/article/0,2144,2365919,00.html>.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal**: garantismo, deveres de proteção, princípio da proporcionalidade, jurisprudência constitucional penal, jurisprudência dos tribunais de direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de direito internacional público jus cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos**: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LICERAS, J. Soroeta. La protección de la persona humana en el derecho internacional. In: ROMANI, Carlos Fernández de Casadevante (Coord.). **Derecho internacional de los derechos humanos**. Madrid: Dilex, 2000.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados internacionais no Brasil e integração**. São Paulo: LTR, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional público – parte geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar. **A construção de um direito constitucional comum Iberoamericano**: considerações em homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 21 Nov. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

MORE, Rodrigo Fernandes. A prevenção e solução de litígios internacionais no direito penal internacional: fundamentos, histórico e estabelecimento de uma corte penal internacional (tratado de Roma, 1998). In: MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de (Coord.). **Solução e prevenção de litígios internacionais**. Vol 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PÉRES-LUÑO. Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 9 ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROQUE, Sebastião José. **Direito internacional público**. São Paulo: Hemus, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao direito internacional público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Denise Silva de. **O indivíduo como sujeito de direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>.

Tribunal Penal Internacional Para a antiga Iugoslávia. **TPII**. Disponível em: <http://www.un.org/icty>.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito de direito internacional. In: ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

## **Clovis Gorczewski**

Pós-Doutor em Direito pela Universidade de La Laguna (2011) e Sevilha (2007). Doutor em Direito pela Universidade de Burgos – Espanha. Especialista em Ciências Políticas pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogado.

## **Felipe da Veiga Dias**

Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito – PUC/RS. Professor da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Santa Maria – RS. Brasil. Integrante dos Grupos de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Núcleo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (GRUPECA/UNISC). Participante do projeto de pesquisa “A violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes e as políticas públicas: a imperiosa análise do problema para o estabelecimento de parâmetros de reestruturação do combate às violações aos direitos infanto-juvenis” (CNPQ). Advogado.